

# MEIO AMBIENTE SADIO: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Joyce Chagas de Oliveira<sup>1</sup>

Resumo. O meio ambiente economicamente sustentável é, hoje, uma preocupação latente, cada vez mais relevante e discutido na sociedade atual. Ao lado, surge o Estado moderno, voraz, contemporâneo, consagrando a proteção ambiental como matriz da ordem econômica, assim como, o responsável pela condução das tendências de mercados, incentivando novos comportamentos e desestimulando condutas que vão de encontro com a preservação da vida humana. Normas jurídicas são impostas pelo Estado socioambiental que tem na sua essência um viés interventivo ambiental, hoje, preocupação real da nossa Constituição Federal. Com o olhar voltado para tal perspectiva, diante de possíveis soluções jurídicas para defender o meio ambiente que se encontra bastante agredido por um consumo desenfreado e desmedido, é abordado neste artigo, o Estado contemporâneo, conceituando o Estado socioambiental, a necessidade de intervenção estatal para defender o meio ambiente sadio como um direito fundamental e a possibilidade do Estado de direcionar as atitudes humanas para um capitalismo socioambiental, demonstrando o dever fundamental de todos ao meio ambiente sadio, bem como, garantindo o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Meio Ambiente sadio. Estado socioambiental. Direito fundamental.

---

<sup>1</sup> Mestranda em ordem jurídica constitucional na UFC, pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Tributação Ambiental da UFC/CNPq, Advogada e Professora da UNIFOR e FANOR, Especialista em Processo Civil (FESAC).

Abstract. The economically sustainable environment is, today, a latent concern, increasingly relevant and discussed in today's society. Alongside, the modern state arises, voracious, contemporary, acclaiming the environmental protection as the matrix of the economic order, as well as the responsible for the conduction of markets trends, encouraging new behaviors and discouraging behaviors contraries to the preservation of human life. Legal standards are imposed by the socioenvironmental state, that has in its essence an environmental interventive slant, nowadays, a real concern of the Brazilian Federal Constitution. With the regard pointed for such perspective, before possible legal solutions to protect the environment, which is quite a lot injured by a rampant and excessive consumption, this paper broaches the contemporary state, conceptualizing the socioenvironmental state, the need for state intervention to defend a healthy environment as a fundamental right and the ability of the state to direct human attitudes to a socioenvironmental capitalism, demonstrating the fundamental duty of all to a healthy environment, as well as ensuring the sustainable development.

## 1. INTRODUÇÃO



século XX trouxe a necessidade da preocupação com a qualidade do meio ambiente devido a crescente e acelerada devastação dos recursos naturais, forçando pesquisadores do Direito, Biologia, Economia e outras ciências a se unirem e tentar criar uma forma de desenvolvimento sustentado, conforme prevê nossa Constituição.

A preocupação, cada vez maior, com a questão ambiental, a insustentabilidade do meio ambiente a longo prazo, resultaram em estudos jurídicos que detectaram que o Estado pode e deve intervir na economia moderna, regulando o mercado e, até

mesmo, utilizando-se do direito tributário para a proteção ambiental, uma vez que este é um instrumento eficaz para intervenção/modulação das condutas e escolhas dos cidadãos.

A pesquisa sobre o referido tema demonstra a necessidade de alterar a cultura de devastação do meio ambiente para a preservação e utilização deste de forma consciente e que permita o desenvolvimento sustentado, defendido desde 1972 na Conferência de Estocolmo e consagrado em 1992 com a ECO-92 realizada no Rio de Janeiro.

O ponto central do presente estudo é constatação da necessidade da preservação do meio ambiente sadio por ser um valor juridicamente protegido, elevado, hoje, ao nível de direito fundamental apesar de não estar elencado entre os bens protegidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante da devastação incontestável, surge a necessidade de proteger o meio ambiente para as próximas gerações, sendo este um bem que deve ser protegidos por todos e para servir a todos.

Nesse raciocínio, para expor a presente questão, que é um tema de suma importância, o trabalho apresenta-se dividido em três partes, onde a primeira conceitua o Estado socioambiental e a importância da ingerência estatal na economia da sociedade moderna; a segunda direciona para o meio ambiente sadio como um direito fundamental e que deve ser garantido a todos e, por fim, a proteção ambiental como dever fundamental.

## 2. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Na análise do texto constitucional, temos a proteção do meio ambiente como uma política pública, uma política econômica, um desafio do Estado contemporâneo, uma preocupação globalizada depois de tanta utilização equivocada dos recursos naturais que são escassos e começam a desaparecer ou dar sinais que não existirão para as próximas gerações.

Podemos dizer que a crise ambiental e a degradação do meio ambiente é fruto de uma economia desenfreada do passado, onde algumas nações consumiam os recursos naturais desmedidamente, chegando, inclusive, a esgotá-los em pequeno espaço de tempo e serem denominadas como gerações gafanhotos<sup>2</sup>.

Assim, após a segunda guerra mundial e com a crescente devastação do meio ambiente, a sociedade reclama dos problemas ecológicos e, conseqüentemente, o Estado passa a se preocupar em garantir um meio ambiente saudável para a presente geração e para as futuras, onde o Brasil, em especial, passou a consagrar tal política pública como princípio-base<sup>3</sup> previsto na Constituição Federal de 1988 nos artigos 170, inciso VI<sup>4</sup> e 225<sup>5</sup>.

Importante ressaltar que não se trata de apenas uma preocupação política ou sustentabilidade econômica, mas uma preocupação globalizada com a necessidade de assegurar a base

---

<sup>2</sup> Thomas Friedman define a geração norte americana como geração gafanhoto porque “devora sua riqueza nacional, assim como os recursos naturais em quantidades assombrosas e em curto espaço de tempo, legando para a próxima geração um enorme déficit econômico e ecológico.” In: FRIEDMAN, Thomas L. Quente, Plano e Lotado. Os desafios e oportunidades de um novo mundo. Tradução Paulo Afonso e Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 47.

<sup>3</sup> “O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225 se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica prevista no art. 170, VI. A positivação deste princípio ilumina o desenvolver da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade.”, conforme DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 227,

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

<sup>5</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

natural da vida (natureza<sup>6</sup>), desafiando as políticas econômicas a criar uma relação sustentável entre o desenvolvimento industrial e o meio ambiente equilibrado, ambos direitos fundamentais e que devem conviver em harmonia, sopesando um ou outro, conforme a necessidade de cada caso em concreto.

Com efeito, a proteção do meio ambiente passou a fazer parte da política do Estado, pressionada pelo povo que começa, paulatinamente, a alterar sua cultura, possibilitando, inclusive, a aplicação de normas tributárias desde que respeitados os princípios de liberdade e igualdade<sup>7</sup>.

Paralelamente a consciência ambiental, que vem surgindo na sociedade contemporânea, existe a teoria clássica de existência do Estado, que na atual situação ambiental, só subsiste se houver povo, poder e território estatal<sup>8</sup> que consiste em um meio ambiente saudável para permitir a existência do ser humano.

Assim, o Estado contemporâneo, ao adotar a proteção do meio ambiente sadio, procurando convergir a “agenda” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano,<sup>9</sup> passa a ser conhecido como Estado socioambiental, onde tem como ponto central o enfrentamento dos problemas ambientais, traçando uma política pública para combater a degradação ambiental sem parar a economia, procurando o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>6</sup> DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 227.

<sup>7</sup> SALIBA, Ricardo Berzosa. Fundamentos do direito tributário ambiental. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 78.

<sup>8</sup> KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da república federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.40.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 16.

Nesse prisma, vale registrar a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, onde:

o Estado de Direito (Socioambiental) contemporâneo – a despeito da divergência da seara terminológica – apresenta, de acordo com a lição de Canotilho, as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental.<sup>10</sup>

Nesse contexto, o Estado contemporâneo tem por obrigação o ajustamento, remodelando-se, se for necessário, para enfrentar as ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana<sup>11</sup>, implicando num modelo que tem como dever o desenvolvimento sustentável.

De modo geral, o Estado socioambiental traz como política econômica o desafio de zelar por um desenvolvimento econômico conservando e preservando o meio ambiente sadio e sem ameaças, objetivando um aumento de qualidade de vida, incluindo o uso sustentável dos recursos naturais para a geração presente e as futuras.

Desenvolvendo este pensamento, Orci Teixeira afirma que “as presentes gerações não podem deixar para as gerações do futuro um estoque de bens ambientais inferior aos que receberam das gerações passadas.”<sup>12</sup>

### 3. O MEIO AMBIENTE COMO VALOR JURIDICAMENTE

---

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 19.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 18.

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 89.

## PROTEGIDO

A poluição, o exagero produtivo, o desmatamento e a economia agressiva do século passado resultaram na degradação acelerada e desmedida do meio ambiente, o que, inicialmente, incomodou somente aos ambientalistas e, conseqüentemente, despertou uma consciência ambiental na sociedade moderna, capaz de pressionar e alertar autoridades para a destruição do meio ambiente o qual estamos inseridos e que dependemos dele para sobreviver com qualidade.

Essa mudança de paradigma, que enxerga o bem ambiental<sup>13</sup> como essencial à sadia qualidade de vida o transforma em um bem juridicamente protegido, pois as constituições contemporâneas, influenciadas pelo clamor da sociedade que o meio ambiente está devastado e que precisamos deste para sobreviver, tendem a ser “constituições ecológicas”<sup>14</sup>, igualmente a do Brasil.

É bem verdade que ainda não alcançamos um Estado ecológico nem possuímos uma visão ecocêntrica, mas estamos evoluindo ao ponto de considerarmos o meio ambiente como

---

<sup>13</sup> Líliliana Rossit sustenta que a característica básica do bem ambiental é a de ser, pois, como vimos, bem de uso comum, definição esta que implica não ser ele passível de apropriação e, além disso, essencial à sadia qualidade de vida, situação que revela que a Carta Política de 1988 adotou o conceito de meio ambiente estabelecido na Lei n. 6.938/81. In: ROSSIT, Líliliana Allodi. O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 40.

Ricardo Luis Lorenzetti, atento à realidade, afirma que "o bem ambiental é suscetível então de uma definição formal e relativa. No primeiro sentido, porque pode ser apreendido como a alteração do princípio organizativo da natureza. No segundo, porque adquire significação enquanto afeta outro bem jurídico protegido, qual é a vida em todas as suas formas. Por este caminho, talvez possam estabelecer-se noções que permitam resolver problemas ambientais conservando um espaço para o desenvolvimento da atividade produtiva." In: LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. São Paulo: RT, 1998. p. 567.

<sup>14</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Jurisdição constitucional ambiental no Brasil. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.) Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 834.

um direito fundamental e de titularidade de todos.

Conforme os relatos de estudos de direito ambiental (Passos de Freitas e Fernanda Medeiros), a questão ambiental no Brasil começou a ganhar repercussão nos anos de 1970 e ganhou mais efetividade com a Constituição de 1988.

Com efeito, com a preocupação transmitida pela degradação do meio ambiente que implica diretamente na qualidade da vida humana e sua sobrevivência, surgiu a necessidade de tutelar juridicamente o meio ambiente, não em nível nacional, mas global e na esfera mais elevada no nosso Ordenamento Jurídico, ou seja, na Constituição.

Nesse contexto, destacamos a lição de Lucas Barroso que esclarece que:

O meio ambiente encontra-se alocado entre os direitos *difusos*, pois ultrapassa o plano de interesses de cada pessoa ou grupo (*transindividual*), caracterizando-se por sua indivisibilidade, isto é, seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, ao mesmo tempo em que não é destinado a alguém exclusivamente (natureza indivisível), e possuindo titulares indeterminados, cuja relação entre estes tem origem em uma situação de fato.<sup>15</sup>

O Estado brasileiro resolveu tutelar a defesa do meio ambiente na Constituição Federal por ser este oriundo de um direito natural que pertence a todos, sendo da titularidade de todos e de ninguém em exclusividade.

Com esse entendimento, Germana Belchior destaca que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental resguardado nas modernas constituições, uma vez que é imprescindível à dignidade da pessoa humana.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> BARROSO, Lucas Abreu. O meio ambiente e sua disciplina jurídica. IN: CATALAN, Marcos Jorge. Proteção constitucional do meio ambiente. São Paulo: Método, 2008, p. 14.

<sup>16</sup> BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Hermenêutica jurídica ambiental. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84.



E com esse pensar, o Supremo Tribunal Federal – STF, em 1995, reconheceu a fundamentalidade do direito ao meio ambiente sentenciando que:

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. (...) Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>17</sup>

Nesse tópico, Fiorillo afirma que “trata-se de um direito vinculado ao meio ambiente, e não de um direito do ambiente, ou seja, é um direito destinado a brasileiros e estrangeiros residentes no País.”<sup>18</sup>

Seguindo estes passos, a sociedade contemporânea começa a enxergar que a degradação do meio ambiente implica diretamente na sua sobrevivência, passando a acreditar e exigir que o Estado não seja mais liberal, permitindo que o particular utilize e destrua o meio ambiente, com a possibilidade de ser

---

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal – STF. MS 22164/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Diário de Justiça, 30.10.1995. Dez anos depois, o Tribunal reforçou referido entendimento, também com a relatoria do Min. Celso de Mello. STF. ADI/MC 3540-1/DF. Diário de Justiça, 1.9.2005.

<sup>18</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito ambiental tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

regulado pelo mercado, mesmo que seja em prol do desenvolvimento.

Assim, deixamos de ser um Estado com intervenção mínima, passando pelo Estado social e hoje, um Estado socioambiental que não é um Estado liberal, pois limita o particular quando utiliza o meio ambiente, possuindo o dever de promover a tutela ambiental, apontando para a compatibilidade da atividade econômica com o desenvolvimento sustentável<sup>19</sup>.

De acordo com este prisma, o Estado socioambiental procura solucionar os problemas econômicos, de forma a permitir que o crescimento da economia seja compatível com as políticas ambientais, objetivando a regulação da economia de forma ecologicamente sustentável e focado nessa perspectiva, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer asseveram que:

toda e qualquer prática econômica contrária à proteção do mínimo existencial socioambiental deverá ser qualificada como constitucionalmente ilegítima já que, como bem pontua Antunes Rocha, a CF 88 traz o bem-estar social e a qualidade de vida como ‘princípios-base’ da ordem econômica, sendo que a ordem social (aí também incluída a proteção ambiental), que era relegada a um plano secundário antes de 1988, ganhou ‘foro e títulos próprios’ no novo texto constitucional.<sup>20</sup>

### 3.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

É bem verdade que no Brasil, por muito tempo, reinou a desproteção total, permitindo a devastação e destruição do meio ambiente e quando surgiram as primeiras normas com

<sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito ambiental tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito ambiental tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

preocupação ambiental, estas foram “variadas, dispersas e frequentemente confusas”<sup>21</sup>.

Porém, hoje, o meio ambiente foi elevado ao patamar de direito fundamental<sup>22</sup> da pessoa humana e, devido a sua importância no Estado contemporâneo, é tutelado pela Constituição Federal, que, nos dizeres de José Afonso da Silva “é uma Constituição eminentemente ambientalista.”<sup>23</sup>

A constituição federal de 1988 prevê não só a preservação do meio ambiente, mas o direito ao meio ambiente saudável, equilíbrio ecológico, elevando-o a condição inerente à dignidade da pessoa humana.

Segundo Fernanda Medeiros,

o direito de proteção ao meio ambiente possui uma dimensão humana, ecológica e econômica, harmonizadas sob a égide do conceito de desenvolvimento sustentável, em face de um direito ecológico que envolve nossa relação com o ambiente e, também, com uma ecologia socialmente ética.<sup>24</sup>

Assim, no Brasil, a constituição de 1988 foi a primeira a tratar sobre a proteção do meio ambiente, trazendo um capítulo exclusivo sobre a matéria, específico no título da “Ordem Social”.

---

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 34.

<sup>22</sup> Sobre a elevação do meio ambiente a direito fundamental, Ingo Wolfgang afirma que “a qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem estar existencial*.” Em SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13.

<sup>23</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 114.

<sup>24</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 54/55

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, temos que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o bem jurídico a ser protegido do direito ambiental.

A pretensão do legislador constituinte foi no sentido de oferecer a toda a sociedade um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>25</sup>, autorizando o campo normativo a editar disciplinas que possam atender aos anseios da sociedade para garantir este direito fundamental.

Importante ressaltar que o legislador optou, propositalmente, por deixar o termo meio ambiente como um conceito indeterminado, pois objetivava criar um espaço positivo de incidência da norma<sup>26</sup>.

Em sendo assim, SALIBA afirma que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia reconhecida constitucionalmente, é sem sombra de dúvida alguma um direito fundamental que deve ser amplamente prestado para a manutenção da dignidade da pessoa humana”<sup>27</sup>.

Nesse mesmo contexto, assevera Cristiane Derani que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto na constituição deve ser elevado a princípio, o qual será norteador do desenvolvimento da ordem econômica, impondo sua sustentabilidade<sup>28</sup>.

A nossa Constituição trouxe a proteção do meio ambiente<sup>29</sup> como um dever constitucional de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, tendo em vista que os bens

---

<sup>25</sup> SALIBA, Ricardo Berzosa. . Fundamentos do direito tributário ambiental. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 93.

<sup>26</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000, p 19.

<sup>27</sup> SALIBA, Ricardo Berzosa. . Fundamentos do direito tributário ambiental. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 103.

<sup>28</sup> DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 227.

<sup>29</sup> Fiorillo conceitua Meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios do direito processual ambiental. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 36.

ambientais são essenciais à sadia qualidade de vida.

Seguindo os ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, temos que o bem ambiental é "um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida."<sup>30</sup>

Por tal motivo, o legislador constituinte tutelou o meio ambiente ecologicamente equilibrado na constituição federal, bem como permitiu que o legislador derivado crie normas jurídicas para induzir o comportamento dos cidadãos a preservar o meio ambiente e punir a utilização inadequada deste.

### 3.2. A INGERÊNCIA ESTATAL NA ECONOMIA CONTEMPORÂNEA

A sociedade moderna não está inserida dentro de um Estado liberal, sem intervenção estatal, onde se buscava a liberdade almejada na revolução francesa, mas sim, em um Estado socioambiental, pós social, onde há o paternalismo, a intervenção do ente político para orientar condutas individuais com o objetivo de realizar o bem da sociedade, o bem comum.

Nesse Estado, vê-se a preocupação do ente dotado de personalidade política com o meio ambiente, tornando-o indisponível por se tratar de um patrimônio de uso comum do povo e que deve ser transmitido às gerações futuras.

De acordo com Reich, "o Estado 'intervencionista exerce uma estratégia de integração, estendendo seu campo de ação até o setor de regulação do mercado. Age em três frentes: proibição, incentivo e condicionamento da infra-estrutura necessária para o desenvolvimento das relações econômicas."<sup>31</sup>

Nesse sentido, corrobora Terence Trennepohl que "o Es-

---

<sup>30</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 52

<sup>31</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000, p.180.

tado moderno, também é responsável pela condução das tendências do mercado, através de normas indutoras de comportamento.”<sup>32</sup>

Dessa forma, temos que o Estado contemporâneo passa a intervir na sociedade<sup>33</sup>, criando legislações com políticas ambientais, determinando uma alteração na economia que, até bem pouco tempo, consumia os recursos naturais sem preocupação com as gerações futuras e o devastando inconsequentemente.

Lembremos que para haver a estabilidade econômica, é necessário o equilíbrio da balança entre as necessidades da indústria com o bem estar da coletividade, hoje focado no meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Com base nesse pensamento, surge o princípio do desenvolvimento sustentável, que não pretende paralisar a economia contemporânea, mas criar uma fórmula de adequação da utilização dos recursos ambientais para que estes possam permanecer no tempo e ser garantido às gerações futuras.

Ao lado deste, vem o princípio da responsabilização que, segundo Domingues “cogita de efetivar o sancionamento de condutas deletérias em face do Ambiente, de molde a não só reprimir ilicitudes como de servir de elemento dissuasório de ulteriores malefícios ambientais.”<sup>34</sup>

Desta forma, o Estado irá intervir na sociedade, criando legislação para alterar as condutas hoje consideradas maléficas para o meio ambiente ecologicamente equilibrado visando prevenir a degradação deste.

---

<sup>32</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Incentivos tributários e meio ambiente: a sustentabilidade ambiental e o direito tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.). Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP Editora, 2007, p. 355.

<sup>33</sup> De acordo com Baleeiro, “o orçamento já não é apenas político: tende a envolver toda a economia nacional, inclusive o setor privado.” In BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 17. ed. rev. e atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 534.

<sup>34</sup> DOMINGUES, José Marcos. Direito tributário e meio ambiente. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 17.

Ademais, de acordo com a Organização das Nações Unidas, por sua comissão mundial sobre o meio ambiente, “os Estados devem garantir que a conservação seja considerada parte integrante do planejamento e da implantação de programas de desenvolvimento que estabelece como meta econômico-social o que se denomina ‘desenvolvimento sustentável’<sup>35</sup>”, o que está elevado a um princípio constitucional brasileiro e de direito internacional contemporâneo.

Nesse contexto, o Estado socioambiental tem o dever legal de intervir na sociedade para defesa do meio ambiente incentivando determinadas condutas que o preservem e tentando inibir a prática da economia contemporânea que o devastam, ressaltando-se que “não se pode desconsiderar crescente relevância do poder de polícia como instrumento conferido ao Estado para viabilizar a intervenção na economia, de modo a fiscalizar e regulamentar as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras.”<sup>36</sup>

É nesse momento, como uma tentativa de harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, que o Estado também se utiliza do direito tributário para inserir uma dimensão ambiental no sistema fiscal, impondo uma mudança na sociedade e moderando a livre iniciativa econômica, pois de acordo com José Domingues:

O tributo é um instituto historicamente concebido como meio de transferência de recursos privados ao Estado, mas desde sempre vislumbrado como instrumento poderoso de indução ou desestímulo de comportamentos – isto é, de servir à função política, econômica ou sanitária dos gover-

---

<sup>35</sup> DOMINGUES, José Marcos. Direito tributário e meio ambiente. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 19.

<sup>36</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretenha. Odireito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.92.

nos.<sup>37</sup>

Neste prisma, temos que a política ambiental se traduz em uma nova potencialidade do tributo que pode desestimular comportamentos individuais que estão devastando o meio ambiente e, em contrapartida, influenciando a economia contemporânea para um crescimento adequado ecologicamente.

### 3.3. A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL NA ECONOMIA CONTEMPORÂNEA

Importante esclarecer que a Constituição Federal (arts. 170, 173 e 174), ao tratar da ordem econômica, teve a preocupação de internalizar os custos da utilização do meio ambiente, inserindo, assim, o dever da proteção e diversos valores, como a necessidade de preservação de áreas verdes no entorno das aglomerações urbanas.

Concordando com Ricardo de Pauli, temos a lição que "não se pode pensar em economia e ecologia separadamente porque ambas tratam dos mesmos problemas, da mesma realidade. Pensá-los com absoluta autonomia é esquecer-se de que a realidade econômica e a ecológica são a mesma realidade"<sup>38</sup> porque se de um lado não se pode aceitar a tese de que o País não pode deixar de crescer sob o argumento de que as atividades econômicas produzem poluição, de outro, não se admite o desenvolvimento com sacrifício da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

De acordo com Lucas Barroso, a evolução técnica e os

---

<sup>37</sup> "O Estado terá que exercer uma influência orientadora sobre a propensão ao consumo em parte através da tributação, em parte pela fixação da taxa de juros e em parte, talvez, por outros meios. (Keynes. *The General theory of employment, interest and Money*. New York: Harcourt, Brace & World, Inc. 1935, p.378) in DOMINGUES, José Marcos. *Direito tributário e meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 23.

<sup>38</sup> PAULI, Ricardo de. Em busca de uma ética de economia-ecológica sustentável: crítica à segunda lei de termodinâmica a partir da hermenêutica de comunicação de apel. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, n. 24, p.3317, mar.-abr. 2004.



avanços tecnológicos que estamos vivenciando e que vem aumentando em grande número as situações de danos ao meio ambiente são os alicerces da preocupante conjuntura ambiental na denominada sociedade de risco, onde nos deparamos com um crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento sustentável<sup>39</sup>.

A mudança de postura de cada membro da sociedade, que deve ser feita com uma certa urgência, é fruto da preocupação mundial em evitar a degradação dos recursos naturais e da tentativa de controlar a poluição gerada por todos e, em especial, pelas indústrias essencialmente capitalistas que almejam o lucro e redução de custos.

É com base nessa mudança de paradigma que os economistas vêm desenvolvendo "novos modelos de gestão e instrumentos que atribuam um preço à contaminação atmosférica, à extinção de genes, plantas e animais, à poluição dos recursos hídricos e às agressões ao solo, internalizando, assim, os custos de suas atividades."<sup>40</sup>

Como exemplo da mudança de paradigmas que demonstra que o meio ambiente é um valor fundamental e que repercute na economia contemporânea, é o caso da empresa Bann Química (indústria de pneus) que foi interdita, por tempo indeterminado, no ano de 2006 por poluir o meio ambiente, onde recebeu a maior multa aplicada à época, que fora equivalente ao seu faturamento bruto.<sup>41</sup>

Diante de casos como o da empresa acima, que poluía desmedidamente o meio ambiente, verificamos que a relação

---

<sup>39</sup> BARROSO, Lucas Abreu. O meio ambiente e sua disciplina jurídica. IN: CATALAN, Marcos Jorge. Proteção constitucional do meio ambiente. São Paulo: Método, 2008, p. 12.

<sup>40</sup> Marcos Jorge. Proteção constitucional do meio ambiente. São Paulo: Método, 2008, p. 119

<sup>41</sup> Para saber mais informações sobre o caso da empresa Bann Química, pode acessar o [sítio eletrônico: <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2006/09/12/ult1913u56957.jhtm>](http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/valor/2006/09/12/ult1913u56957.jhtm). Acessado em: 16 set. 2012.

entre homem e natureza deve ser repensada urgentemente e, se levarmos em consideração o plano da economia, devemos internalizar as externalidade, pois não há alternativa para a sociedade se continuar agindo sem ponderação e em constante degradação do meio ambiente. É necessário criar o desenvolvimento sustentável o mais rápido possível.

Nesse raciocínio, temos os dizeres de Marcos Catalan, sobre o desenvolvimento sustentável que seria

uma diretriz que deve atuar norteando os rumos a serem tomados pela economia na aldeia global e que deve servir como resposta conceitual e ideológica aos problemas atuais, buscando resolver ou ao menos visando mitigar à escassez provocada pela apropriação hegemônica, milenar, unilateral e destrutiva, pelo homem, dos recursos naturais de nosso planeta<sup>42</sup>.

Assim, merece ser lembrado o entendimento de Orci Teixeira quando afirma que “o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser harmonizado com os restantes direitos fundamentais, por exemplo, o direito ao desenvolvimento econômico.”<sup>43</sup>

#### 4. A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A proteção ambiental é a tentativa de garantir a qualidade do meio ambiente, onde o “que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida*”<sup>44</sup>, que é um direito essencial e inerente ao

---

<sup>42</sup> Marcos Jorge. Proteção constitucional do meio ambiente. São Paulo: Método, 2008, p. 120.

<sup>43</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 90.

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 70.

direito fundamenta da dignidade da pessoa humana.

Como dito em linhas anteriores, o meio ambiente sadio, embora não conste no rol dos bens elencados pelo constituinte como direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, é reconhecido como um bem ligado diretamente ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, não restando nenhuma dúvida que o mesmo tem as características de direito fundamental.

No entanto, tendo em vista que este não foi expressamente previsto como direito fundamental, importante lembrarmos tal conceito para, posteriormente, concluirmos com exatidão se este é ou não um direito fundamental.

Ingo Sarlet, afirma que “os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental.”<sup>45</sup>

Assim, não resta dúvida que o meio ambiente sadio é um direito fundamental protegido constitucionalmente e de suma importância na sociedade moderna, pois como afirma Robert Alexy, os “direitos fundamentais são aquelas posições jurídicas que são tão importantes e relevantes que não podem deixar de ser reconhecidas pelo legislador ordinário.”<sup>46</sup>

Entendemos, nesse contexto, que os direitos fundamentais são aqueles em que a Constituição qualifica como tal e que possui como objetivo criar e manter pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana.

Desta forma, quando falamos em direito fundamental ao meio ambiente, devemos nos lembrar de duas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF porque ao julgar o Recurso Extraordinário 134.297-8/SP, o Supremo afirmou, pela primeira

---

<sup>45</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. p. 75.

<sup>46</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. 2. ed. Madrid: CEPC, 2007. p. 395.

vez, que o meio ambiente é um direito fundamental, corroborando sua tese ao apreciar o Mandado de Segurança 22.164/DF, no qual reconheceu o meio ambiente como interesse das gerações futuras.

Seguindo os ensinamentos de Hugo Machado,

podemos dizer que o direito fundamental é aquele estabelecido pela constituição, e cuja dimensão, em princípio, decorre da interpretação mais ampla possível da norma constitucional que o estabelece. Amplitude que deve significar a pluralidade de aspectos sob os quais os direitos fundamentais devem ser vistos<sup>47</sup>.

Tal autor enfatiza que “os direitos fundamentais não são absolutos porque nenhum direito é absoluto. A rigor, nada é absoluto, pois a relativização de um direito fundamental, todavia, só se justifica em face de outro direito fundamental.”<sup>48</sup>

Explicitando mais o conceito, temos os ensinamentos de Ingo Sarlet que afirma

os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, assegurando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (...).<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Direitos Fundamentais do contribuinte*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 16.

<sup>48</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Direitos Fundamentais do contribuinte*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 18.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livra-

De acordo com Ingo Sarlet,

os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciais e executivos.<sup>50</sup>

Não é o lugar onde o legislador colocou a proteção ambiental na Constituição que vai diminuir sua importância, ou retirar-lhe a condição de fundamental, pois como afirma Liliana Allodi,

o direito ao meio ambiente equilibrado constituiu-se em direito fundamental da pessoa humana, ainda que não figure expressamente no art. 5º da Carta de 1988, justamente porque visa à sadia qualidade de vida, ou, em outras palavras, visa a assegurar direito fundamental que é a vida.<sup>51</sup>

Nesse mesmo raciocínio, Orci Teixeira afirma indubitavelmente que:

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, a exemplo de outros países, é apresentado e estruturado como direito fundamental por ser essencial à sadia qualidade de vida; e tem como meta, entre outras, a defesa dos recursos ambientais de uso comum, ou seja, o patrimônio da humanidade, necessários para uma vida digna.<sup>52</sup>

---

ria do advogado, 2011. p. 80

<sup>50</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. p. 143.

<sup>51</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 55.

<sup>52</sup> TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.

Não podemos esquecer, como enaltece Jacson Corrêa, que a proteção ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, está diretamente correlacionado ao direito à vida que é um bem jurídico maior, uma vez que é o direito de existir do homem.<sup>53</sup>

É importante chamar atenção do leitor que o meio ambiente como um direito fundamental, para sua concretização, exige o concurso do Estado e do indivíduo, motivo pelo qual Jacson Corrêa afirma que “o primeiro está fornecendo os instrumentos indispensáveis à garantia deste direito; o segundo, diligenciando e participando das iniciativas necessárias à sua consecução.”<sup>54</sup>

O legislador constituinte não previu o meio ambiente no rol do artigo 5º da Constituição Federal, mas qualificou esta matéria como tal, uma vez que “se baseia na efetiva importância que aquela possui para a comunidade em determinado momento histórico, circunstância esta indispensável para que determinada posição jurídica possa ser identificada como fundamental.”<sup>55</sup>

De acordo com Canotilho,

o meio ambiente é patrimônio público, não porque pertence ao Poder Público, mas porque a sua proteção (objetivo que é expressamente considerado pelo texto constitucional, na condição de dever de todos, compartilhado entre os Poderes Públicos e toda a sociedade) interessa à coletividade, e se faz em benefício das presentes e das futuras gerações, sendo essa a qualidade do bem ambiental

---

67.

<sup>53</sup> CORRÊA, Jacson. Proteção ambiental & atividade mineraria. Curitiba: Juruá, 2003. p. 37.

<sup>54</sup> CORRÊA, Jacson. Proteção ambiental & atividade mineraria. Curitiba: Juruá, 2003. p. 37-38.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011. p. 96.

protegida pela Constituição.<sup>56</sup>

É importante esclarecermos que a nossa primeira constituição (1824) não trazia nenhum artigo sobre a proteção ambiental, mas não poderia ser diferente, pois não havia conscientização dos povos quanto à necessidade de proteger o meio ambiente, bem como naquela época, ainda éramos Império e precisávamos nos fortalecer como povo e nação independente.

De acordo com Élide Sá e Francisco Carrera, a constituição de 1891 trouxe, muito simbolicamente, “a preocupação com os denominados elementos da natureza, mas sob um viés burguês porque normatizava apenas a proteção às terras e minas, demonstrando que institucionalizava a exploração do solo com o aval estatal.”<sup>57</sup>

Infelizmente, com este mesmo intuito foram as constituições sucessoras de 1934, 1937, 1946 e 1967.

O direito ao meio ambiente equilibrado, uma vez entendido\* como direito de terceira geração<sup>58</sup>, foi elevado à categoria de valor constitucionalmente protegido primeiramente na Bulgária em 1971 através do art. 31 que tratou sobre a proteção da natureza e seus elementos, afirmando que cabia ao Estado e

---

<sup>56</sup> FERREIRA, Helini Silvini. Política ambiental constitucional. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.412.

<sup>57</sup> SÁ, Élide; CARRERA, Francisco. Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 37.

<sup>58</sup> Paulo Bonavides afirma que o direito ao meio ambiente é um direito de terceira geração "dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, [...] que tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. A teoria de Vasak e outros já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação." In: BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 524.

seus cidadãos o poder-dever de protegê-lo.

Posteriormente, em 1976, Cuba aderiu à opção legislativa, acompanhada pela União Soviética em 1977.

A proteção ambiental, como entendemos hoje, veio a ser disciplinada na constituição de 1988<sup>59</sup> que foi a primeira a dedicar um capítulo específico ao tema, chegando a ser titulada, por José Afonso da Silva, como "eminentemente ambientalista".

Ao falar sobre o meio ambiente como direito fundamental, José Afonso da Silva afirma que o importante "é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente."<sup>60</sup>

No Brasil, como explicado, o direito ao meio ambiente sadio é consagrado um direito fundamental, que sofreu influência dos princípios internacionais de proteção ambiental surgidos com a Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972 que elencaram vinte e seis princípios que constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Posteriormente, vinte anos depois, em 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reafirmou os princípios consagrados em Estocolmo e adicionou outros sobre o desenvolvimento sustentável e meio ambiente, onde temos a correlação de dois direitos fundamentais do homem: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável.

De acordo com José Afonso da Silva, a declaração de Estocolmo foi demasiadamente importante para o avanço sobre a

---

<sup>59</sup> Como exemplo de referência constitucional podemos citar os artigos: 5º, inc. LXXIII.; 20, incs. III e V; 43, §§ 2º, inc. IV, e 3º; 40, incs. XIV e XVI; 91, § 1º, inc. III, 129, inc. III; 170, incs. II, III e VI; 174, §§ 3º e 4º e 225.

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 70.



matéria no Brasil porque “as constituições supervenientes reconheceram o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos do Homem.”<sup>61</sup>

A Constituição Federal brasileira de 1988 fora influenciada pelos princípios internacionais de proteção do meio ambiente, criando um capítulo do meio ambiente, trazendo no artigo 225, *caput*, o meio ambiente como "bem de uso comum do povo" e, assim, regrado no plano normativo mais alto os fundamentos do direito ambiental constitucional.

Hoje, visualizamos que o meio ambiente contempla interesses difusos, constituindo os direitos da terceira geração de direitos fundamentais, onde os destinatários são "todos", onde podemos afirmar que a proteção ambiental, por ser um direito fundamental, atua como alicerce do Estado Democrático de Direito e impõe, tendo em vista a relevância do bem ambiental, tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o meio ambiente e de preservá-los.

Fernanda Cavedon, afirma que o reconhecimento do meio ambiente preservado como um direito fundamental decorre de que

este é condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à satisfação de suas necessidades com qualidade de vida [...] diretamente relacionado ao direito fundamental à vida, visto que a realização desse direito requer condições ambientalmente saudáveis.<sup>62</sup>

Assim, dentro de um Estado socioambiental, concordamos com Fernanda Medeiros quando afirma que

toda a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a proteção ao meio ambiente, projeta-se no domínio dos direitos fundamentais. Essa vin-

---

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 68.

<sup>62</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles. Função social e ambiental da propriedade. Florianópolis: Momento Atual, 2003. p. 90.

culação ocorre, não somente pela inserção sistemática do meio ambiente no âmbito dos direitos fundamentais, mas também, por ser o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desses direitos.<sup>63</sup>

O Estado contemporâneo, uma vez sendo qualificado como socioambiental, tem o dever de proteger o meio ambiente saudável para as próximas gerações e, ao agir assim, está desenvolvendo uma função defensiva e prestacional do direito fundamental de proteção ambiental.

Como dito, hoje, estamos diante de um novo paradigma no que se refere ao direito à vida, uma vez que nasce a preocupação de se incluir neste a manutenção das condições ambientais que são suportes da própria vida<sup>64</sup>, havendo a necessidade de intervenções estatais para garantir o meio ambiente equilibrado.

Assim, o ordenamento jurídico exerce uma função necessária de tutelar a preservação e manutenção da qualidade do meio ambiente, defendendo-o como um direito fundamental da pessoa humana por se tratar de elementos essenciais à vida humana.

Seguindo neste raciocínio, podemos afirmar que o direito ao meio ambiente sadio também se enquadra como um dever fundamental do Estado contemporâneo que deve garantir a proteção dos recursos naturais conforme previsto na Constituição Federal.

Como bem afirma Fernanda Medeiros, "esse direito fundamental devido pelo Estado e exigido pela sociedade atua como medida preventiva para que se efetive o direito fundamental de proteção do meio ambiente como reflexo da proteção

---

<sup>63</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 114.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 58.

do direito fundamental de proteção à vida."<sup>65</sup>

Assim, podemos afirmar, com as palavras de Herman Benjamin que,

“na medida em que o bem jurídico tutelado por este ramo do direito integra a categoria de valor fundamental, mediante a proteção do meio ambiente, salvaguarda-se não só a vida em sua plúrima dimensão, como também as próprias bases da vida e o suporte planetário que viabiliza a sobrevivência da integralidade dos seres vivos.”<sup>66</sup>

Hoje, temos uma constituição com força normativa, o que nos induz a pensar que o Poder Público tem a obrigação, o dever de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, sendo a defesa do meio ambiente sadio um dever oriundo de um direito fundamental, um direito subjetivo coletivo transindividual.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da mudança de paradigma que visualiza o meio ambiente como um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida e que deve ser garantido para as presentes gerações e futuras, surge o questionamento se ele deve ser colocado em patamar superior ao direito fundamental do desenvolvimento, igualmente previsto na Constituição de 1988.

Como visto no decurso do estudo, o meio ambiente não está alocado no artigo 5º da Constituição Federal juntamente com o rol dos direitos fundamentais, mas diante da sua essencialidade, foi elevado ao patamar de direito fundamental da pessoa humana, uma vez que está ligado a proteger um valor maior, qual seja, a qualidade da vida.

Entendemos que os direitos fundamentais são aqueles em

---

<sup>65</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 116.

<sup>66</sup> BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. Revista de direito ambiental. São Paulo, n. 09, p. 12 jan.-mar. 1998.

que a Constituição qualifica como tal e que possui como objetivo criar e manter pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana.

Assim, ratificamos o entendimento de que o direito ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado, como alguns autores preferem, é um direito fundamental, mas que deve ser sopesado, no caso concreto, com o outro direito fundamental de desenvolvimento, surgindo, assim, a possibilidade do desenvolvimento sustentável que visa o desenvolvimento com o menor impacto na qualidade do meio ambiente e de seu equilíbrio ecológico.

É bem verdade que essa é uma tarefa árdua, mas, mesmo assim, deve ser tomada pelo Poder Público, que tem a obrigação de garantir o meio ambiente sadio a todos, desenvolvendo uma função defensiva e prestacional do direito fundamental de proteção ambiental, por se tratar de elementos essenciais à vida.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: CEPC, 2007.
- BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 17. ed. rev. e atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BARROSO, Lucas Abreu. O meio ambiente e sua disciplina jurídica. IN: CATALAN, Marcos Jorge. *Proteção constitucional do meio ambiente*. São Paulo: Método, 2008.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenéutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Responsabilidade*

- civil pelo dano ambiental*. Revista de direito ambiental. São Paulo, n. 09, p. 12 jan.-mar. 1998.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CAVEDON, Fernanda de Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Momento Atual, 2003.
- CORRÊA, Jacson. *Proteção ambiental & atividade mineraria*. Curitiba: Juruá, 2003.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DOMINGUES, José Marcos. *Direito tributário e meio ambiente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- FERREIRA, Helini Silvini. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Princípios do direito processual ambiental*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FRIEDMAN, Thomas L. *Quente, Plano e Lotado. Os desafios e oportunidades de um novo mundo*. Tradução Paulo Afonso e Cristina Cavalcanti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- KLOEPFER, Michael. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema político e econômico da república federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado.

- São Paulo: RT, 1998.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Direitos Fundamentais do contribuinte*. São Paulo: Atlas, 2009.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.
- PAULI, Ricardo de. *Em busca de uma ética de economia-ecológica sustentável: crítica à segunda lei de termodinâmica a partir da hermenêutica de comunicação de apel*. Revista de Direitos Difusos, São Paulo, n. 24, p.3317, mar.-abr. 2004.
- ROSSIT, Liliana Allodi. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Jurisdição constitucional ambiental no Brasil. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.) *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SÁ, Élida; CARRERA, Francisco. *Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SALIBA, Ricardo Berzosa. *Fundamentos do direito tributário ambiental*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São

Paulo: Malheiros, 1994.

TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Incentivos tributários e meio ambiente: a sustentabilidade ambiental e o direito tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.). *Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal*. São Paulo: MP Editora, 2007.